



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003050/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.359 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente EUROAMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. NULIDADE, INEXISTÊNCIA.

Não obstante o sujeito passivo ter realizado o 1º recolhimento de tributos do ano com DARF com código de arrecadação de IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido, todos os documentos contábeis/fiscais e inclusive a apuração do PIS e COFINS escriturados pela Recorrente indicam que a opção da Recorrente no ano-calendário 2005 foi pela tributação pelo Lucro Real trimestral e não pelo Lucro Presumido. Portanto, correto o lançamento com base no Lucro Real trimestral pela Autoridade Fiscal, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

PIS E COFINS. LANÇAMENTO NO REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. NÃO JUSTIFICATIVA APRESENTADA PARA TRIBUTAÇÃO POR DOIS REGIMES MISTOS. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO PIS E DA COFINS PELO REGIME CUMULATIVO.

O lançamento de ofício do IRPJ foi com base no Lucro Real Trimestral, logo o lançamento reflexo das contribuições deve seguir o regime de apuração do IRPJ, ou seja, da não cumulatividade. Portanto o lançamento do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo deve ser cancelado.

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO E PAGAMENTO DO TRIBUTO. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O recolhimento do IRPJ e da CSLL, relativo ao 1º trimestre de 2005, apesar de terem sido recolhidos com o código de arrecadação de Lucro Presumido, foram realizados em 29/04/2005, conforme apurado em diligência fiscal. Dessa forma, forçoso reconhecer que o lançamento de IRPJ do 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 6.323,86 (principal), R\$ 4.742,89 (multa) e de R\$ 4.090,90 (juros) R\$ 2. deverão ser

cancelados. Os lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 deverão ser mantidos porque não houve nenhum recolhimento, de modo que o prazo inicial a ser considerado é o do art. 173, inciso I do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS E COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO E PAGAMENTO DO TRIBUTOS. PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL.

O PIS e a COFINS tem fatos geradores mensais, dessa forma, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e considerando que houve pagamento dos fatos geradores de janeiro, fevereiro e março, o lançamento relativo a esses períodos de apuração deverão ser cancelados, com o fundamento no art. 150, inciso I do CTN. Os lançamento de PIS e COFINS relativos aos meses de junho a dezembro de 2005 devem ser mantidos, uma vez que não houve pagamento, sendo o prazo prescricional o definido no art. 173, inciso I do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DE CUSTOS E DESPESAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A DRJ determinou a realização de diligência para comprovação dos custos e despesas, mas não atendeu as intimações para apresentação de documentos comprobatórios dos custos (comprovação da efetiva realização das operações de compra e entrega das mercadorias e dos efetivos pagamentos) e das despesas. A autoridade fiscal circularizou os fornecedores, mas também não obteve resposta. Encaminhou ofício às autoridades fazendárias estaduais, cujas respostas indicariam a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelos fornecedores do sujeito passivo. Concluiu a autoridade fiscal pela impossibilidade de comprovação da entrega das mercadorias, bem como da impossibilidade de comprovação do efetivo pagamento desses fornecedores e os custos não puderam ser comprovados. Em relação as despesas, a Autoridade Fiscal relata que a Recorrente, apesar de intimada e reintimada, não apresentou nenhum documento para a comprovação das despesas escrituradas, concluindo pela impossibilidade de comprovar as despesas escrituradas.

AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLA INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS RELATIVA À OMISSÃO DE RECEITA POR MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO DA OMISSÃO NO LANÇAMENTO RELATIVO À DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS EM DIPJ. INOCORRÊNCIA.

Autoridade Fiscal elaborou planilha com a relação individualizada dos depósitos bancários e os encaminhou para o sujeito passivo, para que este comprovasse a origem dos depósitos. Em resposta o sujeito passivo apresentou justificativa e origens de alguns dos depósitos, excluídos pela autoridade fiscal.

Portanto o sujeito passivo teve a oportunidade de justificar, no curso do procedimento fiscal, se fosse o caso, que os depósitos bancários cuja origem não comprovou eram relativos a receita contabilizada, mas não declarada. Portanto, não comprovado que parte dos depósitos bancários eram relativos às receitas contabilizadas e não declaradas, não há reparos a fazer no lançamento do IRPJ e CSLL relativos à omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÍVEL EM FACE DO PRINCIPAL.

A multa de ofício é exigível em face do lançamento de ofício, não podendo ser dispensada, seguindo o que for decidido em relação ao principal.

AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGIBILIDADE DOS JUROS E MULTA.

todos os lançamentos de ofício decorreram de infração à legislação tributária, que tem como penalidade a exigência da multa de ofício. A incidência dos juros moratórios sobre a multa restou pacificada no CARF com a Súmula vinculante n.º 108, que confirma a incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: (i) reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao 1º trimestre de 2005 e do PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 e (ii) cancelar o lançamento de PIS e COFINS reflexo de IRPJ da infração relativa aos valores escriturados mas não declarados, mantendo as demais exigências .

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-44.808 de 15 de março de 2013, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado pela DEFIS/São Paulo

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração com exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativo ao ano-calendário 2005 nos montantes de R\$ 28.191.713,83, R\$

10.163.960,89, R\$ 744.773,18 e R\$ 3.437.317,65, respectivamente, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão consignados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, juntado às e-fls. 419-423.

A contribuinte apresentou impugnação ao Auto de Infração, cujos argumentos foram assim sintetizados no acórdão recorrido:

- O lançamento foi feito pelo Lucro Real Trimestral (apesar de eleger o faturamento, e não o lucro). Ocorre que, apesar de a escrituração ter se dado pelo lucro real e de a DIPJ entregue ter a opção de Lucro Real Trimestral, a partir de extrato obtido junto à própria Receita Federal do Brasil (**Doc. 5**), o contribuinte optou pelo Lucro Presumido (o que ocorre com o primeiro pagamento), recolhendo nessa modalidade o IRPJ e a CSLL, bem como apurando a contribuição ao PIS e à COFINS pela sistemática cumulativa;
- A Douta Autoridade Fiscal tomou por base “os faturamentos de 04/2005 a 12/2005”, considerando imprestável a sua escrituração fiscal apenas na parte da apuração da Impugnante que se referia aos custos da atividade. Ou seja, nem apurou o lucro considerando a opção do contribuinte efetuada no primeiro pagamento (Lucro Presumido), nem apurou o Lucro Real considerando todas as dedutibilidades possíveis (conforme escrituração pelo lucro real entregue à fiscalização), nem o arbitrou (hipótese prevista nos casos de escrituração imprestável). Absurdamente, considerou como lucro apenas e tão-somente o faturamento obtido a partir da escrituração entregue;
- Existe duplicidade no presente lançamento, a Impugnante foi autuada, a partir de seu faturamento escriturado, para os meses de abril a dezembro de 2005, mas, também, foi autuada por depósitos bancários, levados a resultado na sua escrituração, cujas origens não foram comprovadas, de janeiro a março e de junho a dezembro de 2005. Os depósitos também seguiram a sistemática de apuração pelo Lucro/Real Trimestral, o que não corresponde à opção do contribuinte;
- O lançamento se deu, também, sobre valores levados a resultado na sua escrituração (este fulcrado em depósitos bancários), como se mantém este lançamento, se parte do imposto (de junho a dezembro) já foi exigido quando do lançamento por “resultados operacionais não declarados”;
- Em se tratando de vultosa quantia omitida, que enseja o arbitramento para fins de apuração da base de cálculo, o PIS e a COFINS deveriam ter sido calculados considerando-se as

alíquotas de 0,65% e 3%, e, não, as alíquotas de 1,65% e 7,6%, como foi feito para os valores relativos aos depósitos bancários com origens não comprovadas. Mais ainda porque a opção do contribuinte foi pelo Lucro Presumido, em que só é possível a apuração do PIS e da COFINS no regime da cumulatividade;

- Por fim, o lançamento do qual a Impugnante tomou ciência em 04/10/2010 está fulminado pela decadência, para o período de janeiro a setembro de 2005, de acordo com o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional;
- Considerando que foi dada ciência do lançamento à Impugnante apenas em 04/10/2010, é evidente que, também, em relação ao PIS e a COFINS, ocorreu a decadência do direito de o Fisco de promover o lançamento de crédito tributário decorrente de fatos geradores ocorridos antes de outubro de 2005;
- Por fim, de se reiterar que no presente caso não foi aplicada a multa de 150% (cento e cinquenta por cento), razão pela qual não há que se falar em deslocamento da regra de decadência, do artigo 150, §4º para o artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional;
- A Autoridade Autuante nunca poderia ter se valido de uma quarta e alienígena forma de apuração, em que, sobre a receita bruta conhecida, ao invés dos percentuais de arbitramento, é aplicada a alíquota prevista, na legislação, para o IRPJ e para a CSLL, sem que fosse considerados quaisquer dos custos escriturados, e não analisados ou contestados pela Doute Autoridade Fiscal (caso fosse possível a apuração pelo lucro real).
- Ao contrário disso, o arbitramento não foi utilizado no presente caso, o que houve foi uma nítida distorção da base de cálculo, resultando na tributação direta da receita conhecida, e não do lucro. Ao que parece, a Doute Fiscalização conhecia tal procedimento e pretendia arbitrar, tanto é assim que aplicou a alíquota de PIS e COFINS prevista para o arbitramento, no que tange às divergências apuradas entre a escrituração e as declarações, qual seja, 3,65% (enquanto tributou ditas contribuições à alíquota de 9,25% apenas nos casos de depósitos bancários). Ocorre que se esta era a intenção, não é o que foi feito;
- Não se pode, portanto, confundir renda, rendimento e faturamento. Se considerado o regime do lucro real utilizado pela Fiscalização, na forma da legislação, de se verificar que a base de cálculo é absolutamente diversa daquela levada a efeito no lançamento de divergência de declaração, porquanto apurado prejuízo e base de cálculo negativa no período, conforme se verifica do Livro Razão

e Balancete Analítico (**Doc. 06**), do Livro Diário (**Doc. 13**), do qual partiu a própria Fiscalização (fls. 03 do TVF) e da apuração realizada pela Impugnante (**Doc. 12**);

- Assim, se em parte da autuação a Douta Autoridade Fiscal efetuou o lançamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre todo o faturamento da Impugnante e, na outra parte, para o mesmo ano-calendário, o lançamento se deu, também, sobre valores levados a resultado (lançamento com base em depósitos bancários), como se manter este lançamento, se parte do imposto (de junho a dezembro) já foi exigido quando do lançamento por “resultados operacionais não declarados”;
- **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA INCORRETA FORMA DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS.** De acordo com o auto de infração, a Douta Autoridade Fiscal entendeu por bem que as alíquotas do PIS e da COFINS, aplicadas no caso de omissão de receita por depósito bancário, seriam de 1,65% e 7,6%, respectivamente, ao passo que para o lançamento por divergência de declaração utilizou-se das alíquotas pela sistemática da cumulatividade, 0,65% e 3%;
- Sobre este aspecto, de plano se verifica nulidade no lançamento por vício material relativo à apuração de ditas contribuições. Jamais poderia a Douta Autoridade Fiscal, para o mesmo ano-calendário, ter se valido de duas sistemáticas diferentes de **apuração das contribuições (cumulativo e não-cumulativo)**, salvo se em **razão de expressa hipótese prevista em lei, o que não se verifica no presente caso**;
- Tanto para a parte do auto em que são autuadas divergências entre valores declarados e escriturados, tanto para a parte em que são autuados depósitos bancários com origens não comprovadas, não há que se falar em aplicação "das alíquotas previstas para o sistema da não-cumulatividade, mas, sim as alíquotas de 0,65% e 3%;
- Portanto, seja porque, se lucro presumido ou arbitrado, não foi respeitada a forma de apuração do PIS e da COFINS determinada pela Lei, seja porque, tendo sido utilizado o regime de apuração pelo lucro real, sequer seriam aplicáveis, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, as disposições contidas no Decreto nº 4.524/2002 (vez que a empresa apuraria o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo), é nulo o lançamento na forma como realizado;
- A Douta Autoridade Fiscal, apesar de utilizar o regime do lucro real, não respeitou a sistemática legal, tributando toda a receita de

venda da Impugnante, relativa ao período de 04/2005 a 12/2005, sem dar a ela, ao menos, o crédito relativo às entradas;

- Ora, conforme se verifica do Livro Registro de Entradas da Impugnante, no mês de abril, as aquisições para revenda ou insumos para a fabricação corresponderam ao montante de R\$ 4.130.000,00 (quatro milhões e cento e trinta mil reais), enquanto que a receita de venda foi de R\$ 2.777.050,00 (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil e cinquenta reais), conforme verificado no Livro Razão da Impugnante (**Doc. 06** - fls. 92 - Conta Contábil n.º 3.1.1.01.0001 - 134 - Vendas de Mercadorias x Conta Contábil n.º 3.1.1.03.0001 - 135 - Vendas Canceladas);
- A mesma situação pode ser verificada nos demais meses do ano-calendário de 2005, em que a Impugnante sempre registrou em seu Livro de Entradas (**Doc. 07**) elevados valores relativos a mercadorias adquiridas para revenda ou insumos, todos devidamente comprovados pelas Notas Fiscais anexas (**Doc. 08**);
- Pelas razões apresentadas ao longo desta exposição, descabe o lançamento de ofício efetuado contra a Impugnante, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), inexistindo fundamento para a imposição de qualquer multa de ofício, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal;
- A multa, em si mesma, segue a sorte do tributo principal que, uma vez inexigível, acarreta a inexigibilidade daquela e, portanto, deve ser cancelada;
- Por fim, é de se ressaltar que, na absurda hipótese de vir a ser mantida a autuação, será indevida a imposição de juros de mora sobre a multa de ofício lançada, e não paga no vencimento, por ausência de previsão legal;
- Logo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, os juros moratórios não podem ser aplicadas sobre a multa de ofício lançada, caso mantido o lançamento, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal **apontado no auto de infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa de ofício, mas apenas sobre os tributos não pagos no prazo legal**;
- Finalmente, vale destacar que é imperioso que se analise detalhadamente não apenas a documentação apresentada junto à presente Impugnação, como também todos os documentos que vierem a ser posteriormente apresentados pela Impugnante, a fim de que a autoridade administrativa constate as incongruências apontadas acima.

Pelo fato da contribuinte ter juntado aos autos na manifestação de inconformidade documentos contábeis e fiscais às e-fls. 602 - 1241 (Livro Razão Analítico, Livro Diário, Balancete Analítico, Demonstrativo de Resultado do Exercício, Livro Registro de Entrada e Saída) e notas fiscais, a DRJ decidiu converter o julgamento em diligência para esclarecimento de divergências apontadas pela contribuinte.

Em atendimento ao determinado pela DRJ a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório de Diligência, juntado às e-fls. 1434-1442, onde afirmou que a contribuinte não atendeu às intimações e que as circularizações junto aos fornecedores também restaram infrutíferas, de modo que os custos e despesas informados nos documentos carreados aos autos não puderam ser confirmados.

Cientificada do Relatório de diligência fiscal, a contribuinte apresentou impugnação complementar às e-fls. 1.485-1.493, onde aduz o seguinte:

- A Autoridade Autuante se valeu de uma forma de apuração inexistente em que, sobre a receita bruta, ao invés dos percentuais do lucro presumido ou de arbitramento, foi aplicada a alíquota prevista, na legislação, para o IRPJ e para a CSLL, sem que fossem considerados quaisquer dos custos escriturados;

- A Douta Autoridade Fiscal, ao não respeitar a apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, sob qualquer das três formas de apuração previstas na lei: real, arbitrado ou presumido, também se equivocou quando da apuração do PIS e da COFINS, ora se utilizando do regime cumulativo, ora se utilizando do regime não-cumulativo;

- A Douta Autoridade Fiscal, apesar de não aplicar o arbitramento, acabou por também desconsiderar a escrituração do contribuinte, porquanto não aplicou o percentual de presunção sobre o faturamento, a fim de encontrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ora, se a opção foi pelo lucro presumido, e a Autoridade Fiscal não queria arbitrar, deveria ter considerado a base de cálculo conforme apuração prevista para a opção da Impugnante;

- Os demais argumentos são os mesmos da impugnação apresentada contra o Auto de Infração, já exposto anteriormente.

A impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação, aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITA DA ATIVIDADE.

Caracterizam omissões de receitas as disponibilidades obtidas pela venda de produtos de fabricação própria, as quais não foram informadas em DIPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum

A contribuinte foi intimada do acórdão por meio do Edital (e-fl. 1550).

Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União pelo fato da contribuinte não ter apresentado recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância dentro do prazo previsto no Edital.

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança para que lhe fosse devolvido o prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão de 1ª instância, tendo conseguido provimento judicial favorável. A inscrição em DAU foi cancelada e tendo a Unidade de Origem dos Autos reconhecido a eficácia da medida judicial em vigor e a Recorrente apresentado tempestivamente o recurso voluntário após reabertura do prazo, os autos foram encaminhados para julgamento em 2ª instância.

O recurso voluntário foi apreciado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, que em sessão de 10 de agosto de 2016 decidiu converter o julgamento em diligência a fim de confirmar se os documentos juntados aos autos pela ora Recorrente comprovariam que teriam sido feito pagamentos de tributos no ano-calendário 2005, para reconhecimento da decadência por ela alegada.

A autoridade administrativa juntou aos autos às e-fls. 2027-2065 os extratos de pagamento e uma tabela resumo dos pagamentos do ano-calendário 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

A Recorrente obteve decisão judicial favorável determinando reabertura de prazo para apresentação de recurso voluntário.

Reaberto o prazo, a Recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente. Os demais requisitos de admissibilidade também estão presentes, assim tomo conhecimento do recurso e passo a analisá-lo.

1 Das preliminares de nulidade do Auto de Infração

1.1 Do erro na forma de tributação

A Recorrente alega nulidade do Auto de Infração pelo fato do lançamento ter sido realizado com base na sistemática de apuração do imposto de renda pelo Lucro Real trimestral, a despeito de sua opção ter sido pelo Lucro Presumido no ano-calendário 2005. Fundamenta seu

argumento pelo recolhimento do DARF sob o código de receita 2089 (IRPJ – Lucro Presumido) e 2372 (CSLL – PJ que apuram o IRPJ com base em Lucro Presumido ou Arbitrado).

De fato, a Recorrente recolheu DARFs com código de arrecadação 2089 e 2372, conforme excerto abaixo de relatório de arrecadação (e-fl. 601), que indicariam, a princípio, sua opção pela apuração pelo Lucro Presumido no ano-calendário 2005:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Parâmetros Informados

CNPJ: 02.996.135/0001-84
 Contribuinte: EUROAMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO- ELETRONICOS LTDA.
 Data de Arrecadação: 01/01/2005 a 31/12/2006
 Código de Receita: Todos
 Faixa de Valores: Todos
 Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

Arrecadações Localizadas

Data de Arrecadação	Período de	Código de	Número de Referência	Valor Total
29/04/2005	31/03/2005	2089		62.516,00
29/04/2005	31/03/2005	2372		56.265,00

Por outro lado, a Recorrente apresentou DIPJ do ano-calendário 2005, onde informou que a forma de tributação do lucro seria pelo Lucro Real Trimestral:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
D I P J 2006			
Ficha 01 - Dados Iniciais			
CNPJ: 02.996.135/0001-84	Optante pelo Refis: NÃO	Optante pelo PAES: NÃO	
Situação da Declaração: Normal			
Retificadora: NÃO			
Ano-Calendário: 2005			
Período: 01/01/2005 a 31/12/2005			
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral			
Apuração do IRPJ e da CSLL: Trimestral			

Além disso, informou em DCTF sua opção pelo lucro real trimestral no 1º e segundo trimestres de 2005 (e-fl. 637):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL0804200900000000112328
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F SEMESTRAL - 1.0

CNPJ: 02.996.135/0001-84

1º Semestre/2005

Dados do Processamento

Número da Declaração: 1000.000.2005.2070085782
Número do Recibo: 05.38.38.18.18-57
Data de Recepção: 06/10/2005
Data de Processamento: 06/10/2005

Dados Iniciais

Período: 01/01/2005 a 30/06/2005

Declaração Retificadora: Não

Situação: Normal

PJ esteve inativa no semestre anterior ao desta DCTF : Não

Forma de Tributação do Lucro no 1º Trimestre: Real/Trimestral

Forma de Tributação do Lucro no 2º Trimestre: Real/Trimestral

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão:

Não

Também apresentou a escrituração contábil, composta por Livro Diário (Doc. 13 , e-fls 1165-1247) , Livro Razão Analítico e Balancete Analítico do ano-calendário 2005 (e-fls. 650-809). No balancete analítico consta expressamente uma conta de provisão para imposto de renda pelo lucro real, e no balancete analítico do mês de março de 2005 contém exatamente o valor recolhido no DARF relativo ao 1º trimestre de 2005 no montante de R\$ 62.516,00 (IRPJ) e R\$ 24.665,76 (CSLL):

ARIANO CONTABILLO DERAT

Fl 779

BALANCETE ANALÍTICO

FOLHA: 000002

0034 EUROAMERICA COM IMP E EXP LTDA

DATA: 31/03/2005

CNPJ: 02.996.135/0001-84

MÊS/ANO: 03/2005

CONTA	DESCRIÇÃO	SDO. ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SDO. ATUAL
	4.2.4 - PROVISAO DE IMPOSTOS	0,00	87.181,76	0,00	87.181,76 D
	4.2.4.01 - PROVISAO DE IMPOSTOS	0,00	87.181,76	0,00	87.181,76 D
	(0000000304) - 0001 - IRPJ LUCRO REAL	0,00	62.516,00	0,00	62.516,00 D
	(0000000305) - 0002 - CONTRIBUICAO SOCIAL LUCRO REAL	0,00	24.665,76	0,00	24.665,76 D

Por fim, documentos de apuração do PIS e COFINS juntados pela Recorrente às e-fls. 908-919) indicam que a Recorrente fez a opção de apuração do PIS e COFINS pelo regime não cumulativo, possível apenas para optantes pelo regime de tributação pelo lucro real:

Apuração de PIS/COFINS não Cumulativo			
Razão Social : (126)- EUROAMERICA COML. IMP. EXP. E REPR.LTD		Mês : 03/2005	
C.N.P.J 02.996.135/0001-84			
RECEITAS		CRÉDITOS EXCLUSIVOS PIS	
(+) Receita Operacional (Venda, Revenda)	2.780.120,00	(+) Outros créditos	0,00
(+) Prestação de Serviços	0,00	(+) Devoluções de Vendas	0,00
(+) Receitas Financeiras/outras receitas	0,00	(+) 1/12 Devoluções de Vendas (0,65%)	0,00
Receita Bruta	2.780.120,00	(+) Créditos Presumido Estoque	0,00
(-) Isentas / Aliq. zero	0,00	Total Devol.Vendas:Cumulativa	0,00
Receitas não-cumulativa	2.780.120,00	Total Devol.Vendas:Não Cumulativa	0,00
(-) Exportação de Mercadorias	0,00	Fator Rateio	1,00
(-) Exportação Indireta	0,00	CRÉDITOS EXCLUSIVOS COFINS	
(-) Prest. Serviço p/ Exterior	0,00	(+) Outros créditos	0,00
Base pis/cofins a debito	2.780.120,00	(+) 1/12 Devoluções de Vendas (0,65%)	0,00
		(+) Créditos Presumido Estoque	0,00
		Total Devol.Vendas:Cumulativa	0,00
		Total Devol.Vendas:Não Cumulativa	0,00
		Fator Rateio	1,00
CRÉDITOS		APURACOES	
(+) Compras p/ Revenda/fabric.insumos	3.633.524,37	(+) Débitos	45.871,98
(-) Compras SEM direito a Crédito (Manualmente)	0,00	(+) Débito Dev. Compras	0,00
(+) Devoluções de Vendas a (1,65%)	0,00	(-) Créditos	59.953,15
(+) Outros Créditos	0,00	(-) Crédito Rateado	0,00
Total.....	3.633.524,37	(-) Outros Crédito Exclusivo	0,00
CRÉDITOS RATEAVEIS		(-) Crédito Estoque Presumido	0,00
(+) Aluguéis pagos a PJ (Prédios, Maquinas,Equipam.)	0,00	(-) Crédito Dev. Vendas cumulativa (1/12)	0,00
(+) Despesas Financeiras (Empréstimos/Financiam.)	0,00	(-) Saldo Anterior	0,00
(+) Deprec.Maq/Equipamentos e Outros Bens Ativo	0,00	Apuração Pis Compensar / Cofins Compensar	14.081,17
(+) Edificações, Benfeitorias em Imóveis de 3os	0,00	(-) Retido na Fonte	0,00
(+) Outros Créditos Rateaveis	0,00	SALDO Pis Compensar / Cofins Compensar	14.081,17
Total.....	0,00	Resíduo	0,00
		DARF	0,00

Não obstante a Recorrente ter realizado o 1º recolhimento de tributos do ano com DARF com código de arrecadação de IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido, todos os documentos contábeis/fiscais e inclusive a apuração do PIS e COFINS escriturados pela Recorrente indicam que a opção da Recorrente no ano-calendário 2005 fora pela tributação pelo Lucro Real trimestral e não pelo Lucro Presumido.

Portanto, correto o lançamento com base no Lucro Real trimestral pela Autoridade Fiscal, não havendo que se falar em nulidade do lançamento.

1.2 Do regime de apuração do PIS e COFINS

A Recorrente irredign-se contra a aplicação de dois regimes de apuração das contribuições realizadas pela Autoridade Fiscal: (i) no caso de lançamento de omissão de receita por depósito bancário de origem não comprovada foi utilizado o regime não cumulativo, com alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e a COFINS, respectivamente; (ii) para o lançamento por divergência de declaração as alíquotas utilizadas foram de 0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS, tratando-se de apuração pelo regime cumulativo.

Alega a Recorrente a ocorrência de vício material no lançamento relativo à apuração daquelas contribuições, uma vez que no mesmo ano-calendário a Autoridade Fiscal considerou dois regimes de apuração, cumulativo e não-cumulativo, sem que tivesse consignado nos autos a hipótese legal para o uso misto desses dois regimes de apuração.

Entendo que assiste razão em parte à Recorrente.

1.2.1 – PIS e COFINS sobre omissão de receitas – Insuficiência de recolhimento

A Autoridade Fiscal assim descreveu o lançamento relativo a divergência no recolhimento dos tributos no Termo de Verificação e Constatação Fiscal:

Os faturamentos de 04/2005 a 12/2005, o contribuinte será autuado por declaração inexata, pois, estão escriturados em diário e não declarados em DIPJ e DCTF.

Também serão lançadas as diferenças de PIS dos períodos de 03/2006, 04/2006 e 06/2007 e COFINS dos períodos de 03/2006 e 04/2006, apuradas nas Verificações Obrigatórias, Também escriturados em diário e não declarados em DACON e DCTF, através do Processo Administrativo Fiscal n.º 19515.003051/2010-00.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

Os enquadramentos legais estão devidamente capitulados nas folhas de continuação aos Autos de Infração, denominada: "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

No Auto de Infração a Autoridade Fiscal informa que os lançamentos de PIS e COFINS foram decorrentes da fiscalização do IRPJ, no qual constatou-se insuficiência na determinação da base de cálculo das contribuições. Como fundamento legal a Autoridade Fiscal informou o art. 91 do Decreto n.º 4.542/02:

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda.

Os regimes de incidência não cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS foram instituídos em dezembro de 2002 e fevereiro de 2004, respectivamente. O diploma legal da contribuição para o PIS/PASEP não cumulativos é a Lei 10.637/2002, e o da COFINS a Lei 10.833/2003.

No caso do PIS, o valor da contribuição é apurado aplicando-se a alíquota de 1,65% sobre a base de cálculo, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 10.637/02:

Art. 2º-Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

A alíquota de 0,65% para o PIS, estabelecida na lei anteriormente vigente, continuaria a ser aplicada a contribuintes relacionados no art. 8º e incisos da Lei n.º 10.637/02, onde não se enquadraria a Recorrente. Como optou pela tributação na forma do Lucro Real, a Recorrente deveria apurar o PIS com a aplicação da alíquota não cumulativa de 1,65%.

No caso da COFINS, o valor da contribuição é apurado aplicando-se a alíquota de 7,60% sobre a base de cálculo, de acordo com o art. 2º da Lei n.º 10.833/03.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Para a COFINS, a alíquota de 3,00% para a apuração da contribuição, estabelecida na lei anteriormente vigente, a alíquota continuaria a ser aplicada a contribuintes relacionados no art. 10 e incisos da Lei n.º 10.833/03, onde não se enquadraria a Recorrente. Como optou pela tributação na forma do Lucro Real, a Recorrente deveria apurar a COFINS com a aplicação da alíquota não cumulativa de 7,60%.

A lei prevê aplicação de regimes misto de tributação do PIS e COFINS, com incidência cumulativa e não-cumulativa, nos casos expressamente previsto na legislação de regência, mas onde não se enquadraria a Recorrente.

No caso dos autos, para apuração das contribuições a Autoridade Fiscal considerou os dois regimes de apuração: cumulativo e não cumulativo, sem justificar o embasamento legal. Como visto, isso somente seria possível nos casos previstos nas leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Como o lançamento de ofício do IRPJ foi com base no Lucro Real Trimestral, o lançamento reflexo das contribuições deveria seguir o regime de apuração do IRPJ, ou seja, da não cumulatividade.

Até mesmo o acórdão recorrido conclui que a opção da Recorrente foi pela apuração das contribuições pelo regime não cumulativo. Mas, apesar de reconhecer que deveriam ser aplicadas as alíquotas de 7,60% para a COFINS e 1,65% para o PIS, a DRJ não analisou a infração com aplicação das alíquotas cumulativas para a apuração das contribuições sobre o faturamento escriturado mas não declarado, conforme se verifica no excerto do voto:

(...)

A contribuinte na DIPJ optou pelo regime de tributação do lucro real bem como a sua escrita fiscal espelha referida opção. Quanto ao regime de tributação do PIS e da COFINS, a contribuinte apurou as contribuições pelo regime da não cumulatividade. O relatório de diligência fiscal de fls.1.434/1.435 explicita os referidos fatos: (grifei)

A empresa entregou a sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, às folhas 633/638, tendo nela informado opção pelo de Lucro Real, confirmado com a juntada ao processo de todas as planilhas de apuração de contribuições para o PIS e para a COFINS, apurados no regime da não cumulatividade, com as alíquotas específicas desse regime e inclusive com aproveitamento de créditos de compras, cumprindo a risca todos os requisitos do regime, próprio para empresas com opção pelo Lucro Real;

Com relação a apuração de contribuições para o PIS e COFINS, nas folhas 902 a 913, consta em Planilhas para apuração mensal dessas contribuições para todo ano calendário de 2005, com apuração efetuada utilizando-se das regras previstas para o regime NÃO CUMULATIVO, e mais uma vez, específico para empresas que fizeram opção pelo regime de LUCRO REAL, com aplicação de alíquotas de 1,65% e 7,60%; os

códigos de receitas informados na DIPJ 6912-01 PIS não cumulativo e 5856-01 COFINS não cumulativo refere-se a códigos específicos para o regime não cumulativo, códigos esses também informados em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF para esse primeiro trimestre do ano calendário 2005;

Corroborando sua opção pelo regime de Lucro Real a existência de contas 424010001 IRPJ Lucro Real com lançamento em 31/03/2005 com histórico "valor ref. IRPJ Lucro Real 1.trimestre 2005 no valor de R\$ 62.516,00 e 424010002 CS Lucro Real com lançamento nessa mesma data com histórico "valor ref. CSLL lucro real 1.trimestre 2005 no valor de R\$ 24.665,76, às folhas 754;

Ainda, pelo regime de Lucro Real, na hipótese da confirmação de que os seus registros contábeis e suas notas fiscais juntadas no processo comprovassem seus custos e despesas (comprovação essa impossibilitada pela série de indícios a seguir comentados) a empresa nada pagaria a título de imposto de renda, haja vista apresentar na conta 428010001 Resultado do Exercício um prejuízo de R\$ 154.294,46 às folhas 766, diferentemente dos demais regimes de tributação, previstos no Regulamento do Imposto de Renda com tributação incidente sobre receitas

O relatório fiscal deixa claro que a opção do contribuinte é pela apuração do lucro pela sistemática do lucro real, pois todos os documentos acostados aos autos evidenciam os fatos levantados pela autoridade fiscal. Apenas, o fato de os recolhimentos terem sido efetuados segundo o regime do lucro presumido não descaracteriza a opção pelo regime do lucro real.

Percebe-se, portanto, que a Autoridade Fiscal não justificou o motivo de aplicar as alíquotas do regime cumulativo para o PIS e COFINS, bem como a autoridade julgadora não enfrenta o argumento da Recorrente contra a aplicação daquelas alíquotas, acarretando o cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Dessa forma, como a Autoridade Fiscal apurou o valor devido do PIS e da COFINS, relativo aos faturamentos escriturados mas não declarados, utilizando-se da alíquota de 3,00% para a COFINS e 0,65% para o PIS do regime cumulativo, entendo ter incorrido em erro material, devendo o lançamento ser cancelado exclusivamente quanto a este item do lançamento..

2 Da decadência

2.1 Do IRPJ e da CSLL

A Recorrente alega que já se encontrava decaído o direito do Fisco constituir crédito tributário a título de IRPJ e CSLL referente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2005, de acordo com o disposto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, uma vez que tomou ciência do Auto de Infração em 04/10/2010.

Fundamenta o seu argumento com o fato de ter recolhido o IRPJ e a CSLL, conforme consta do extrato de recolhimentos da própria Receita Federal do Brasil, juntado às fls. 595/596 (Doc. 5 da Impugnação).

De fato, o recolhimento do IRPJ e da CSLL, relativo ao 1º trimestre de 2005, apesar de terem sido recolhidos com o código de arrecadação de Lucro Presumido, foram realizados em 29/04/2005, conforme apurado em diligência fiscal determinado por esta Turma julgadora para fins de reconhecimento da decadência arguida pela Recorrente.

O prazo decadencial para lançamento de tributos federais sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 40 do CTN:

Art. 150.

O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento a atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Assim, havendo pagamento, mesmo que parcial, há que ser aplicado o prazo decadencial de 5 anos contados da data do fato gerador. Tal entendimento já foi expresso pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver apuração de tributo devido, nem pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN. (acórdão 9101-003.058, de 12 de setembro de 2017, da 1ª Turma da CSRF). (grifei)

Dessa forma, forçoso reconhecer que por se tratar de lançamento por homologação, os pagamentos de IRPJ e CSLL relativos ao 1º trimestre de 2005, realizados em 29/04/2005, extinguíram o direito do FISCO constituir o crédito tributário em 29/04/2010. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04/10/2010, nessa data já havia decaído o direito da Fazenda exigir crédito tributário relativo ao 1º trimestre de 2005.

Assim, o lançamento de IRPJ do 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 6.323,86 (principal), R\$ 4.742,89 (multa) e de R\$ 4.090,90 (juros) R\$ 2. deverão ser cancelados:

Valores em R\$				
Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora	
Vencimento		Valor	(%)	Valor
03/2005		75,00		
29/04/2005	6.323,86	4.742,89	64,69	4.090,90

Da mesma forma, o lançamento de CSLL do 1º trimestre de 2005, no montante de R\$ 2.276,59 (principal), R\$ 1.707,44 (multa) e R\$ 1.472,72 (juros), também deverão ser cancelados:

Valores em R\$				
Fato Gerador	Contribuição	Multa (%)	Juros de Mora	
Vencimento		Valor	(%)	Valor
03/2005		75,00		
29/04/2005	2.276,59	1.707,44	64,69	1.472,72

Pelo mesmo entendimento acima exposto, com relação aos lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, considerando que não houve nenhum recolhimento, o prazo inicial a ser considerado é o do art. 173, inciso I do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o lançamento poderia ter sido efetuado somente em 2006. Assim o prazo decadencial inicia-se em 1º de janeiro de 2007 encerrando-se em 31 de dezembro de 2011. Como a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 29/04/2010, o lançamento de IRPJ e CSLL relativos ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 não estão abrangidos pela decadência.

2.2 Do PIS e da COFINS

Considerando que o PIS e a COFINS com apuração cumulativa, relativo ao lançamento reflexo de IRPJ decorrente de faturamento escriturado mas não declarado foi declarado nulo, deixo de analisar a arguição de decadência relativa a essa infração.

A Recorrente fez recolhimento de PIS e COFINS relativo aos PAs 01/2005 e 02/2005 e 03/2005, conforme documentos juntados aos autos pela Recorrente e pela Autoridade Fiscal na diligência, conforme relatório abaixo:

DATA			RECEITA		Extrato do Pagamento
Vencimento	Período de Apuração	Arrecadação	Código	Nome	Pag
14/01/2005	31/12/2004	14/01/2005	8109	PIS - FATURAMENTO	1/38
14/01/2005	31/12/2004	14/01/2005	2172	COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	2/38
31/01/2005	31/12/2004	31/01/2005	2372	CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO	3/38
16/02/2005	16/02/2005	16/02/2005	6821	SERVIÇOS DE REGISTRO DO COMÉRCIO	4/38
17/02/2005	31/12/2004	16/02/2005	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	5/38
15/02/2005	31/01/2005	17/02/2005	8109	PIS - FATURAMENTO	6/38
15/02/2005	31/01/2005	17/02/2005	2172	COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	7/38
09/03/2005	05/03/2005	09/03/2005	1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	8/38
15/03/2005	28/02/2005	15/03/2005	8109	PIS - FATURAMENTO	9/38
15/03/2005	28/02/2005	16/03/2005	2172	COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	10/38
23/03/2005	19/03/2005	12/04/2005	1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	11/38
06/04/2005	02/04/2005	12/04/2005	1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	12/38
13/04/2005	09/04/2005	12/04/2005	1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	13/38
13/04/2005	09/04/2005	12/04/2005	1708	IRRF - REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	14/38
15/04/2005	31/03/2005	18/04/2005	8109	PIS - FATURAMENTO	15/38
15/04/2005	31/03/2005	18/04/2005	2172	COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	16/38
29/04/2005	31/03/2005	29/04/2005	2089	IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	17/38
29/04/2005	31/03/2005	29/04/2005	2372	CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO	18/38

Com relação ao lançamento reflexo de PIS e COFINS relativo à omissão de receitas decorrente de movimentação financeira de origem não comprovada, a base de cálculo utilizada foram as discriminadas na tabela abaixo:

Período	Base de Cálculo (R\$) mensal
01/2005	3.733,30
02/2005	13.161,24
03/2005	8.400,93
06/2005	1.500,50
07/2005	1.870,00
08/2005	1.656,00
09/2005	236.937,96
10/2005	1.915,00
11/2005	1.412,00
12/2005	5.502,00

O PIS e a COFINS tem fatos geradores mensais, assim, por se tratarem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e considerando que houve pagamento dos fatos geradores de janeiro, fevereiro e março, o lançamento relativo a esses períodos de apuração deverão ser cancelados, com o fundamento no art. 150, inciso I do CTN.

Assim, o lançamento de PIS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, incluindo principal, multa e juros, deverão ser cancelados.

Da mesma forma, e pelos mesmos fundamentos, o lançamento de COFINS dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, incluindo principal, multa e juros, deverão ser cancelados:

Os lançamentos de PIS e COFINS relativos aos meses de junho a dezembro de 2005 devem ser mantidos, uma vez que não houve pagamento, sendo o prazo prescricional o definido no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A contribuição mais antiga sem recolhimento foi o do PA junho de 2005, assim o prazo decadencial se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nesse caso, a partir de 1º de janeiro de 2007 encerrando-se em 31 de dezembro de 2011. Como a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração em 29/04/2010, os lançamentos de ofício de PIS e da COFINS dos meses de junho a

dezembro de 2005 relativos à omissão de receita por movimentação financeira de origem não comprovada não estão abrangidos pela decadência.

3. Mérito

3.1 Da forma de tributação

A Recorrente alega que para ambos os lançamentos, relativos à divergência entre o faturamento escriturado e o declarado e a omissão de receitas decorrente de movimentação bancária sem comprovação da origem dos recursos, a Autoridade Fiscal deveria considerar a opção manifestada pela Recorrente pelo Lucro Presumido ou então considerar imprestável a escrituração contábil e aplicar o arbitramento do lucro.

O arbitramento do lucro somente deve ser realizado, caso preenchido umas das situações previstas no art. 47 da Lei n.º 8.981/95:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei n.º 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Ora, a Recorrente apresentou os livros e documentos da escrituração contábil, a Autoridade Fiscal não os considerou eivados de vícios ou com indícios de fraude ou imprestável para apuração do lucro. A Recorrente poderia fazer a opção tanto pelo Lucro Real como pelo

Lucro Presumido, e a exigência de tributo decorrente de lançamento de ofício por não comprovação da origem dos recursos não torna a escrituração contábil imprestável.

Portanto, a Autoridade Fiscal não estava obrigada a fazer o lançamento do IRPJ e da CSLL com base no lucro arbitrado como defende a Recorrente.

Com base na escrituração contábil a Autoridade Fiscal constatou que os faturamentos foram escriturados e não declarados em DIPJ, DCTF e tampouco recolhidos. Confira-se excerto do TVF:

Em 06/05/2010, o contribuinte foi intimado para apresentar documentos que comprovem a declaração ou quitação de tributos lançados na contabilidade e não declarados em DCTF, verificações obrigatórias. Como não houve resposta, o contribuinte foi reintimado em 17/06/2010 por via postal.

Também em 17/06/2010, foi intimada a apresentação de notas fiscais de saída, que não constavam nos documentos apresentados pelo contribuinte e solicitado esclarecimentos sobre as diferenças apresentadas entre os faturamentos escriturados e as declaradas em DCTF, período de 04/2005 a 12/2005.

Em 12/08/2010, o contribuinte foi reintimado para apresentar as notas fiscais de saída, que não constavam nos documentos apresentados e esclarecimentos sobre as diferenças apresentadas entre os faturamentos escriturados e as declaradas em DCTF, período de 04/2005 a 12/2005.

Em 14/09/2010, em resposta às intimações, o contribuinte informou que as DCTF e a DIPJ foram entregues zeradas por equívoco.

Compulsando os autos constata-se que de fato a Recorrente teve faturamento durante todo o ano-calendário 2005, como se verifica na conta 3.1.1.01.0001 – Vendas de mercadorias do Razão Analítico (e-fl. 736):

Conta Analisada - 3.1.1.01.0001 - 0000000134 - VENDAS DE MERCADORIAS							
Data	Lancto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo	
				Saldo Anterior :		0,00	
31/01/2005	0000000001	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita jan/2005		703.160,00	703.160,00 C	
28/02/2005	0000000001	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita fev/2005		1.795.937,00	2.499.097,00 C	
31/03/2005	0000000001	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita mar/2005		2.780.120,00	5.279.217,00 C	
30/04/2005	0000000137	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita abr/2005		2.960.780,00	8.239.997,00 C	
31/05/2005	0000000170	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita mai/2005		4.889.630,00	13.129.627,00 C	
30/06/2005	0000000171	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita jun/2005		2.819.520,00	15.949.147,00 C	
31/07/2005	0000000143	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita jul/2005		2.117.790,00	18.066.937,00 C	
31/08/2005	0000000170	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita ago/2005		4.255.055,40	22.321.992,40 C	
30/09/2005	0000000292	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita set/2005		8.625.244,50	31.147.236,90 C	
31/10/2005	0000000293	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita out/2005		8.809.380,00	39.956.616,90 C	
30/11/2005	0000000408	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita nov/2005		11.354.540,00	51.311.156,90 C	
31/12/2005	0000000221	1.1.1.06.0001	Valor Ref. receita dez/2005		4.837.620,00	56.148.776,90 C ✓	
31/12/2005	0000000248	4.2.8.01.0001	TRANSFERENCIA PARA APURACAO DE RESULTADOS	56.148.776,90		0,00 C	
Saldo Geral:				56.148.776,90	56.148.776,90	0,00 C	

A Recorrente alega que a Autoridade Fiscal realizou o lançamento de forma totalmente equivocada, vez que não respeitou a opção realizada pelo contribuinte pelo Lucro Presumido e apurou o IRPJ e a CSLL supostamente devidos com base no Lucro Real Trimestral

e não considerou as dedutibilidades possíveis, desconsiderando as despesas e os custos necessários para a percepção das receitas auauadas, sem, contudo, analisá-los ou deles tratar.

Em relação a forma de tributação restou confirmado acima que foi correto o lançamento com base no Lucro Real trimestral, opção expressamente configurada com base na DIPJ, na DCTF, escrituração contábil e na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS com base no regime não cumulativo (somente possível se a opção da Recorrente fosse pelo Lucro Real).

3.2 Da dedução dos custos e despesas

Em relação à dedutibilidade dos custos e despesas, importa consignar que a DRJ determinou a realização de diligência a fim de se comprovar os custos e despesas escriturados, conforme despacho às e-fls. 1260-1264, excerto abaixo transcrito:

Tendo em vista as divergências apontadas e a documentação apresentada (fls.602/1241) composta de escrita fiscal (Livros “Razão Analítico”, “Balancete Analítico”, “Registros de Entradas e Saídas”, “Diário” e “Demonstrativo de Resultado do Exercício”) e Notas Fiscais, torna-se necessário converter o presente processo em diligência fiscal visando esclarecer os seguintes pontos controversos.

- 1) Informe se os documentos de fls.602/1241, comprovam os custos e despesas incorridas durante o ano-calendário de 2005;
- 2) Informe se os custos e despesas eventualmente comprovados podem ser deduzidos para a apuração do Lucro Real;
- 3) Calcule-se a nova base tributável e dos tributos devidos, caso comprovados os custos e despesas;
- 4) Elabore-se relatório conclusivo e dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

A diligência foi realizada e a Autoridade Fiscal elaborou o Relatório de Diligência (e-fls. 1434-1442), cujas principais conclusões foram as seguintes:

A presente diligência teve início em 12/11/2011 conforme Termo de Início de Fiscalização lavrado e encaminhado pelo correio com Aviso de Recebimento, informando do início dos trabalhos e solicitando apresentação do Lalur - • Livro de Apuração do Lucro Real. O representante legal do contribuinte compareceu na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Defis em 05/12/2011 e apresentou mesmos argumentos já constantes no processo, com cerne no seguinte parágrafo: "... a Douta Autoridade só poderia ter agido de duas formas: (i) ou a escrituração da Impugnante é imprestável e, diante disso, deve-se ARBITRAR O LUCRO, conforme dispõe o artigo 530, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, partindo da receita bruta conhecida e sobre ela aplicar-se o coeficiente de 9,6% para

o IRPJ (percentual de 8% acrescido de 20%), e da mesma forma para a CSLL; (h) ou a escrituração da Impugnante não é imprestável e é possível a apuração do Lucro Presumido e informando ainda, não dispor do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, por entender ser desnecessário a sua escrituração.

Denota-se, portanto, que a Recorrente teve ciência da intimação para apresentação dos documentos. A Autoridade Fiscal relata que a Recorrente não atendeu as intimações para fins de comprovação da efetiva realização das operações de compra e entrega das mercadorias e dos efetivos pagamentos:

IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, de CUSTOS e DESPESAS incorridas durante o ano calendário de 2005, relativo aos documentos de fls. 602/1241, devido impossibilidade . de comprovação da ocorrência real dos -fatos, pelo não atendimento às solicitações de documentação adicional, indispensáveis para formação de convicção.

Da leitura do processo, diversos pontos de inconsistências foram constatados e objetivando o seu pleno esclarecimento, buscou-se, sem sucesso, a obtenção de documentação complementar àqueles juntados ao processo, de modo a permitir a formação de convicção sobre os fatos contábeis espelhados nos livros comerciais, como também, com relação às notas fiscais; destacamos os pontos a seguir que, devido ao não esclarecimento, impossibilitaram formar convicção de que os documentos e livros comerciais juntados ao processo às folhas 602/1241 comprovariam custos e despesas incorridas.

(...)

A Autoridade Fiscal tentou, sem sucesso, obter as informações relativas as compras junto aos fornecedores da Recorrente, com devolução das correspondências pelos Correios:

A tentativa de circularização à esses fornecedores autorizada por Mandados de Procedimento Fiscal — Diligências extensivos, de 12/12/2011, solicitando comprovações de entrega de mercadoria, efetivo recebimento do valor e do lançamento contábil da Nota Fiscal e/ou sua escrituração no Registro de Saídas resultaram infrutíferas, com o retorno ao remetente pelos Correios das correspondências contendo Termos de Intimações Fiscais, embora encaminhadas ao último endereço constantes em registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo — Jucesp, em recente consulta via eletrônica, mais atualizados que o cadastro da Receita Federal do Brasil RFB.

A Autoridade Fiscal consultou os sistemas da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de São Paulo e constatou os fatos abaixo narrados que indicariam inidoneidade das notas fiscais emitidas pelos fornecedores (realce no texto acrescentado):

A fornecedora SANDER Express Comércio Importação Exportação Ltda, Cnpj 04.439.305/0001-55 transmitiu para o exercício 2006, Ano Calendário 2005, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — INATIVA, com a seguinte Declaração de Inatividade: "A Pessoa Jurídica acima identificada, por seu representante legal, declara que permaneceu, durante todo período, de 01/01/2005 a 31/12/2005 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial: Sim"; consta como Representante AGELSON FERREIRA, CPF 931.576.141-34 e Responsável pelo Preenchimento CAMILA ZANIRATO, CPF 303.039.598-78. Consulta ao CNPJ consta como INAPTA devido INEXISTENTE DE FATO, data efeito 07/01/2009. De um lado o fornecedor SANDER Express se declarou inativa para o ano calendário objeto da presente diligência fiscal e por outro lado, a EUROAMERICA apresentou diversas notas fiscais de compra desse fornecedor para esse mesmo período, conforme acima relacionado no item a), portanto, em flagrante contradição. Ainda, conforme tabela acima, apenas dessa fornecedora, foi juntada notas fiscais num montante de R\$ 12.781.400,00 que corresponderia a venda da SANDER para EUROAMERICA, sendo que, para os exercícios imediatamente anterior e posterior ao de 2006, a SANDER transmitiu à RFB, Declarações de opção pelo SIMPLES, todas zeradas.

A fornecedora ADV do Brasil Ltda, Cnpj 04.593.860/0001-37 transmitiu para o exercício 2006, Ano Calendário 2005, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ com campos para valores zerados; consta como Representante SUNG SOO LEE, CPF 157.280.038-00 e Responsável pelo Preenchimento o contador CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, CPF 070.976.838-99, CRC 181748 SP que coincidentemente, é o mesmo Responsável pelo Preenchimento da DIPJ da EUROAMERICA, objeto desta diligência fiscal como também, da outra fornecedora CTC World Wide Express Ltda.

A fornecedora CTC World Wide Express Ltda, Cnpj 00.259.953/0001-79 transmitiu para o exercício 2006, Ano Calendário 2005, DIPJ com campos para valores zerados; consta como Representante DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES, CPF 906.717.676-15 e Responsável pelo Preenchimento CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, CPF 070.976.838-99, CRC 181748 SP coincidentemente, é o mesmo contador que consta na DIPJ da EUROAMERICA, objeto desta diligência fiscal, como também do fornecedor anterior, ADV do Brasil Ltda.

Em relação as notas fiscais emitidas por CTC World Express Ltda, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, declarou inidôneos os emitidos após 31/01/2004, o que abrangia as notas fiscais juntadas aos autos pela Recorrente:

(...)

No mesmo sentido do resultado das pesquisas em sistemas da RFB e de análises dos documentos juntados ao processo pela EUROAMERICA, em documento encaminhado em 19 de abril de 2010 pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ao MJ – Departamento de Polícia Federal em São Paulo, respondendo a ofício por esta enviado (Ofício n. 36.255-08, Protocolo COR n. 105.148, SIAPRO 08510.000033/2008-77), foi informado entre outros, o que segue:

a) Todos os documentos fiscais supostamente emitidos por CTC WORLD WIDE EXPRESS LTDA, Inscrição Estadual n. 115.470.124.118 e CNPJ n. 00.259.953/0001-79, **após 31.01.2004, deverão ser considerados inidôneos**; razões da inidoneidade: TER EXISTIDO O ESTABELECIMENTO E APÓS A CESSAÇÃO DE ATIVIDADES , HAVER EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - ITEM 3.2 DO ROTEIRO 2.10- MTF. Documentos inidôneos: TODOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA: CTC WORLD WIDE EXPRESS LTDA, INSCR. ESTADUAL No. 115.470,124.118, APÓS 31/01/2004.

Assim, conclui a Autoridade Fiscal que o custo das mercadorias vendidas corresponde à quase totalidade de compras adquiridas dos 3 fornecedores acima, no montante de R\$ 52.097.272,49, e que devido a impossibilidade de comprovação da entrega das mercadorias, bem como da impossibilidade de comprovação do efetivo pagamento desses fornecedores, os custos não puderam ser comprovados:

Pela materialidade do valor de compras e por consequência de custos de vendas, em relação ao valor das receitas líquidas de vendas do ano, a comprovação dessas compras seria fundamental, como configurado no balancete período de 01 a 12/2005, às folhas 799, em que o valor da conta de Custo de Mercadorias Vendidas no montante de R\$ 52.097.272,49 e este valor, corresponde a compras desses 3 fornecedores em questão, quase que em sua totalidade; o total dos custos de venda de mercadorias representa 96% do valor das suas receitas líquidas de R\$ 53.998.955,96. Devido ao reduzido valor do saldo final da conta de estoques R\$ 526.148,70 no fim do período, e inexistência de saldo inicial da conta de estoques, conforme às folhas 768, pode se concluir que o valor da conta de custo de mercadorias vendidas é praticamente igual ao valor de todas as compras do ano.

Em relação as despesas, a Autoridade Fiscal relata que a Recorrente, apesar de intimada e reintimada, não apresentou nenhum documento para a comprovação das despesas escrituradas, concluindo pela impossibilidade de comprovar as despesas escrituradas:

Por outro lado, todas as contas de despesas somadas representa percentagem de 4% das receitas líquidas e mesmo para estas, nenhuma documentação comprobatória foi fornecida, embora objeto de intimação" e re-intimação; chama a atenção a ausência de despesas com folhas de pagamento corroborado pela inexistência de entrega de Guia de Recolhimento de FGTS - GFIP nesse ano calendário de 2005, conforme

pesquisa em sistemas da RFB; parece razoável a hipótese. de ter havido mão de obra para operacionalizar tal volume de itens transacionados nesse ano. Constatam-se pagamentos na conta 423030001 — Despesa com Diretoria, às folhas 751/753 sob histórico "valor ref ag.saque ref Pro Labore Nelson", que se confirmado tratar-se 'de remuneração_ de sócio, deveria necessariamente ter sido objeto de informação em GFIP. Esses indícios todos, embora se tratem de contas de despesas pouco representativa no computo geral, **impossibilitaram também a comprovação de despesas**

Portanto, não comprovados os custos e as despesas escrituradas estes não devem ser considerados.

3.3 Da alegação de dupla incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

A Recorrente alega que o lançamento de ofício relativo à omissão de receita por movimentação financeira de origem não comprovada teria ocorrido em duplicidade no período de junho a dezembro de 2005, uma vez que já teriam sido considerados no lançamento relativo às divergências entre os valores escriturados e os declarados em DIPJ.

Alega a Recorrente que no faturamento omitido estariam incluídos os depósitos bancários, e assim como já teriam sido exigidos no lançamento de ofício relativo àquela infração, não poderiam ser exigidos no lançamento relativo a movimentação bancária de origem não comprovada, pois estariam sendo exigidos em duplicidade.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os Autos verifica-se que a Autoridade Fiscal elaborou uma planilha com a relação individualizada dos depósitos bancários e os encaminhou para a Recorrente, intimando-a para que comprovasse a origem dos depósitos (e-fls. 112- 120).

Em resposta á intimação, a Recorrente apresentou justificativa e origens de alguns dos depósitos, conforme consta na resposta e planilhas às e-fls. 121-139.

No lançamento de ofício relativo à omissão de receita por movimentação financeira de origem não comprovada a Autoridade Fiscal exclui os depósitos cuja origem foi comprovada pela Recorrente.

Assim, a Recorrente teve a oportunidade de justificar, no curso do procedimento fiscal, se fosse o caso, que os depósitos bancários cuja origem não comprovou eram relativos a receita contabilizada, mas não declarada. Mas não consta nos autos que a Recorrente tenha apresentado tal justificativa.

Ora, o lançamento de ofício decorrente de omissão de receita por movimentação bancária de origem não comprovada é presunção legal relativa, ou seja uma situação prevista em lei, que pode ser afastada. Por se tratar de presunção legal relativa, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de documentos para infirmar a acusação fiscal

Dúvida não há quanto a existência dos depósitos bancários, havendo a presunção de ocorrência de omissão de receita.

A Autoridade Fiscal relacionou no TVF , às e-fls. 420-421, a relação dos depósitos cuja origem não foi comprovada, portanto, cabia à Recorrente o ônus de apresentar os documentos comprobatórios para comprovar que os depósitos bancários eram relativos às receitas contabilizadas e não declaradas. A Recorrente apresenta apenas argumentos mas não comprova a sua alegação na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário.

Dessa forma, não comprovado que parte dos depósitos bancários eram relativos às receitas contabilizadas e não declaradas, não há reparos a fazer no lançamento do IRPJ e CSLL relativos à omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada.

4. Da multa de ofício

Irresigna-se a Recorrente contra a aplicação da multa de ofício, arguindo a inexistência do principal. Como a multa constitui acessório do principal, e considerando este indevido, entende ser este inexigível.

Ora a multa de ofício esta prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, a multa de ofício é exigível em face do lançamento de ofício, não podendo ser dispensada, seguindo o que for decidido em relação ao principal.

5. Dos juros sobre a multa

A Recorrente alega que não cabe a aplicação dos juros sobre a multa, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado nos autos de infração não autorizariam a imposição de juros sobre a multa de ofício.

Há que se observar que todos os lançamentos de ofício decorreram de infração à legislação tributária, que tem como penalidade a exigência da multa de ofício.

A questão da incidência dos juros moratórios sobre a multa restou pacificada no CARF com a Súmula vinculante n.º 108, que confirma a incidência:

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no sitio institucional do CARF.

Conclusão

Por todo o acima exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSLL relativos ao 1º trimestre de 2005, e do PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005 e cancelar o lançamento de PIS e COFINS relativos ao lançamento reflexo de IRPJ da infração relativa aos valores escriturados mas não declarados, mantendo as demais exigências.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama